



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.720419/2013-48
Recurso nº 15.586.720419201348 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.013 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente POSTO OURO NEGRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2012

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EM GFIP. MULTA ISOLADA DE 150%.

1. Não merece nenhum reparo a glosa de compensações efetuada pela autoridade fiscal, porquanto a Autuada não apresentou nenhuma prova de que detinha créditos compensáveis, ou seja, créditos próprios relativos a recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias ou a retenções sofridas no ato de quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

2. A aplicação da multa isolada de 150% está prevista no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91. A multa é aplicada sobre os valores indevidamente compensados, em relação às GFIP's entregues a partir de 04/12/2008, data de início de vigência da MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Processo nº 15586.720419/2013-48
Acórdão n.º **2803-004.013**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa realizou compensações indevidas nas GFIP's, referente às competências de 09/2009 a 03/2012. Em virtude da falha cometida aplicou-se a multa isolada de 150% sobre as contribuições sociais previdenciárias.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de dezembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2012

PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150% calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

A compensação de débitos previdenciários, por força da legislação federal, só pode ser efetuada com créditos relativos a contribuições sociais previdenciárias recolhidas indevidamente ou com valores referentes a retenções sofridas pela empresa prestadora de serviços no ato de quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

COMPENSAÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO.

A compensação de débitos previdenciários do sujeito passivo com créditos de terceiros é expressamente vedada pela legislação federal.

COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 12.431/2011.

A compensação prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da constituição federal e na Lei nº 12.431/2011 é procedimento de ofício do Poder Judiciário.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA ISOLADA. TAXA SELIC.

A incidência de juros apurados com base na taxa SELIC sobre a multa isolada é legítima.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/05/2012

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Os órgãos julgadores de primeira instância do processo administrativo fiscal federal (Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Após procedimento de fiscalização, a recorrente foi autuada em decorrência da glosa das compensações declaradas em GFIP, referente ao período de 09/2009 a 03/2012 (AI nº 51.041.151-7), com a consequente aplicação de multa isolada, no percentual de 150%, (AI nº 51.041.155-0), devido a, no entender da fiscalização, ter efetuado compensações de forma irregular.

- Conforme os entendimentos e um exame aprofundado nos referidos Autos de Infração, podemos observar que alguns dos importantes requisitos foram deixados de serem aplicados.

- A descrição do fato, disposição legal e a pena aplicável foram simplesmente embasadas em um ou dois artigos, sem que haja uma fundamentação completa no sentido de discussão jurídica, considerando que tais autos foram lavrados sem a devida fundamentação.

- Requer-se, mais uma vez, a nulidade de todos os atos inseridos nos autos de infração aqui impugnados, pelos motivos expostos e pelo grave defeito de cercear a defesa em sua plenitude, por não estar devidamente fundamentado e claro todas as supostas ilegalidades do procedimento aqui defendido, mesmo tendo mais de 2 meses para a lavratura dos referidos autos, em contra partida, a Recorrente conta com apenas 50% desse tempo.

- O prazo estabelecido no art. 7º, § 2º do decreto 70.235/72 não foi atendido.

- É procedente a compensação realizada.

- A i. fiscal traz em sua fundamentação, que os referidos créditos objeto do pedido de compensação, seriam créditos de terceiros, que a união não é parte de nenhuma ação

judicial, que o crédito não poderia ser administrado pela SRF, que o crédito não seria de natureza tributária e nem que a Recorrente seria detentora dos créditos.

- Esse crédito teve origem na ação Reivindicatória n. 696/49, onde o Estado do Pará ajuizou ações alegando que vários fazendeiros posseiros não eram proprietários porque não tinha títulos, e as terras eram devolutas, portanto de propriedade do Paraná. O Estado do Paraná obteve êxito saindo ganhador da demanda judicial, entretanto, demorou 50 (cinquenta) anos para executar a sentença, mas nesses anos todas as terras objeto dessa demanda judicial foram tomadas a por conta própria e sendo vendidas a terceiros, foi depois de todo esse lapso temporal que percebeu da execução da sentença.

- Houve cerceamento de defesa, tendo em vista a capitulação legal incompleta.

- A imposição de multa de 150% do valor do crédito supostamente devido é caracterizada ato de excessiva penalização, incidindo em confisco, vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 150, IV, além de importar em violação ao princípio da capacidade econômica e contributiva.

- Percebe-se que, ao ser julgada a impugnação apresentada pela Recorrente, não foram analisados alguns fundamentos sob a já conhecida premissa de que não cabe apreciação, pela instância administrativa, de alegações de ilegalidade e ou inconstitucionalidade de leis e aos normativos em vigor, a qual incumbe ao poder Judiciário.

- Ora, sabe-se que, embora o órgão julgador administrativo não tenha competência para afastar texto ou significado de norma, possui alçada para declarar qual a interpretação que entende como correta.

- Conclui-se ser incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos, pois a taxa SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória, e a sua utilização naqueles moldes desobedece à regra contida nos artigos 161, § 1º do CTN e 192, § 3º da Constituição Federal.

- É ilegal a incidência de contribuições sociais (previdenciária parte da empresa, SAT e terceiros) sobre parcelas não salariais.

- As contribuições sociais, cujo fato gerador consista no pagamento da folha de salários, não podem ser exigidas sobre as rubricas que não integrem esta base econômica, tais como, por exemplo, Auxílio-Doença, Salário-maternidade, as Férias, o terço de Férias e o Aviso Prévio indenizado, entre outras.

- Portanto, deve ser declarada ilegal a incidência de contribuições sociais (previdenciária parte da empresa, SAT e terceiros) de verbas que não integram a folha de salários, porque atentatória ao art. 195, I, “a” da Constituição Federal.

- Não há que se falar de representação fiscal para fins penais, pois como demonstrado não houve nenhum ilícito tanto no procedimento quanto na intenção de fraudar dolosamente a Receita Federal.

- A autoridade fiscal supostamente constatou que a ora Recorrente faz parte do mesmo grupo econômico da empresa POSTO CIDADE LTDA. Entretanto, os argumentos apresentados não foram suficientes para embasar tal caracterização por serem precários e insuficientes no campo das provas apresentadas.

- Pelo exposto, requer o provimento do recurso, tendo em vista os argumentos suso declinados, reformando a decisão singular e, conseqüentemente, seja declarada a insubsistência do AI nº 51.041.155-0, sucessivamente, caso mantida as exigências, requer seja reduzida a multa impingida, ante o cerceamento de defesa antes mencionado.

- Ainda em caráter sucessivo, sejam declaradas indevidas as exigências relativas às contribuições sociais (previdenciária parte da empresa, SAT e terceiros) de verbas que não integrem a folha de salários, porque atentatório ao art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, fato que conduz a nulidade dos autos de infração, pela incerteza ou, no mínimo o recálculo dos mesmos, com as devidas exclusões mencionadas no capítulo 4 desse recurso.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de discussão envolvendo compensação indevida, agravada com multa isolada de 150%, em razão da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Sobre o crédito utilizado na compensação (indevida), o contribuinte aduz que:

Esse crédito teve origem na ação Reivindicatória n. 696/49, onde o Estado do Pará ajuizou ações alegando que vários fazendeiros posseiros não eram proprietários porque não tinha títulos, e as terras eram devolutas, portanto de propriedade do Paraná. O Estado do Paraná obteve êxito saindo ganhador da demanda judicial, entretanto, demorou 50 (cinquenta) anos para executar a sentença, mas nesses anos todas as terras objeto dessa demanda judicial foram tomadas a por conta própria e sendo vendidas a terceiros, foi depois de todo esse lapso temporal que percebeu da execução da sentença.

A compensação realizada pelo contribuinte, segundo o Relatório Fiscal (fls. 14), não atende aos pressupostos legais relativamente à matéria ora discutida, *verbis*:

2.3.8. Assim, o fato de o contribuinte ter adquirido o suposto crédito em análise, mediante contrato de cessão, não altera a vedação legal de não permitir a compensação quando o crédito seja de terceiros. A melhor interpretação do mencionado dispositivo legal impõe o reconhecimento de que o crédito em questão não pode ser apurado por outrem, devendo, originalmente, emanar de relação própria entre o contribuinte que pleiteia a compensação e RFB. Vale ressaltar que a lei não impede a realização desse tipo de negócio jurídico (cessão de crédito), porém veda, expressamente, que essa espécie de transação repercuta no âmbito tributário. No caso do art. 74, § 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, impede a compensação da forma como feita pelo contribuinte. Impõem-se ainda a este caso a aplicação do art. 123 do Código Tributário Nacional, uma vez que tal dispositivo veda a possibilidade de se opor à Fazenda Nacional as convenções particulares tendentes a modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias relativas à responsabilidade de tributos.

2.3.9. Em síntese, ainda que os créditos apresentados pelo contribuinte tenham sido realmente adquiridos, não existe previsão legal para que o contribuinte tenha compensado os valores que julgou devidos, motivo pelo qual as compensações efetuadas no período de 09/2009 a 03/2012 foram glosadas. A Glosa integra o AI Debcad nº 51.041.151-7, integrante do Processo Fiscal número 15586-720337/2013-01. A Multa isolada compõe o AI Debcad nº 51.041.155-0, integrante deste Processo Fiscal de número 15586-720419/2013-48.

3. Da aplicação da Multa isolada

3.1. A aplicação da multa isolada de 150% está prevista no § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91. A multa é aplicada sobre os valores indevidamente compensados, em relação as GFIP entregues a partir de 04/12/2008, data de início de vigência da MP 449/2008, transformada na Lei 11.941/2009.

Pelo que se pode observar da fundamentação da autoridade lançadora, razão alguma assiste ao contribuinte.

Na mesma direção, o julgador *a quo* (fls. 508 e seguintes), descreve com absoluta precisão, os dispositivos legais infringidos pelo contribuinte quando da realização da compensação (indevida).

Como se vê, a compensação de débitos previdenciários, por força da legislação federal, só pode ser efetuada com créditos relativos a contribuições sociais previdenciárias ou com valores referentes a retenções sofridas pela empresa prestadora de serviços no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços. Ademais, observar-se que é expressamente vedada a compensação de débitos previdenciários do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Diante do exposto, portanto, verifica-se que mesmo que a Autuada tivesse comprovado que a disputa judicial a que se referem as cópias de documentos que contam às fls. 130 a 159, 164 a 266 e 361 a 493, resultou em condenação do Estado do Paraná em perdas e danos, o que não ocorreu, as compensações efetuadas pela Autuada nas suas GFIP's referentes às competências 09/2009 a 03/2012 não poderiam ser consideradas legítimas, visto que a legislação previdenciária, além de vedar expressamente a compensação de débitos previdenciários com créditos de terceiros, permite a compensação de tais débitos somente com créditos relativos a recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias ou referentes a

retenções sofridas pela empresa prestadora de serviços no ato de quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Não merece nenhum reparo, portanto, a glosa de compensações efetuada pela autoridade fiscal, porquanto a Autuada não apresentou nenhuma prova de que detinha créditos compensáveis, ou seja, créditos próprios relativos a recolhimento indevido ou a maior de contribuições sociais previdenciárias ou a retenções sofridas no ato de quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

Da análise dos autos, nota-se que não houve cerceamento de defesa, em razão de suposta capitulação legal incompleta. A constituição do crédito tributário se deu em total respeito ao artigo 142 do CTN.

De outra parte, nada a prover em relação a aplicação da multa isolada de 150%. No ponto, correta a autoridade lançadora.

Nada obstante ao inconformismo do contribuinte, também não se observa nestes autos qualquer ilegalidade na incidência de contribuições sociais previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros), em virtude de tais verbas estarem previstas na Lei de Custeio.

No que se refere à representação fiscal para fins penais, os membros do CARF estão vinculados aos comandos da Súmula nº 28, *in verbis*:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais”.

Verifica-se, por fim, que o contribuinte efetivamente descumpriu as regras legais estabelecidas para a compensação, motivo pelo qual o lançamento e a decisão recorrida devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 15586.720419/2013-48
Acórdão n.º **2803-004.013**

S2-TE03
Fl. 11

CÓPIA